



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º , DE DE 2000.

Estabelece os critérios para a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado em decorrência de mudanças na topologia do sistema de transmissão.

Sugestões	Origem	Pertinência
Propõe-se que encargos que seriam tratados como de rede básica, alocados nestes termos à concessionária de distribuição, sejam repassados à tarifa de distribuição.	COPEL	SIM.
Propõe-se que esta resolução integre todos os critérios, antigos e novos, para inclusão ou exclusão de instalações na Rede Básica, que estarão vigentes doravante, revogando-se as disposições anteriores.	COPEL, ENRON	SIM.
Preservar a visão de longo prazo no dimensionamento das instalações para conectar o acessante. Observar os estudos de planejamento setorial. Responsabilizar o acessante pela capacidade necessária e o sistema pela capacidade remanescente.	FURNAS, ABRATE	SIM. Contemplar na vinculação das novas obras com o planejamento setorial
Preservar a filosofia do livre acesso não permitindo soluções limitadas à necessidade do acessante.	FURNAS, ABRATE	SIM. Contemplar na vinculação das novas obras com o planejamento setorial
Instalações a serem cedidas à Rede Básica deverão obedecer aos Procedimentos de Rede, padrões da transmissora acessada e projeto sujeito a aceite da transmissora.	FURNAS, ABRATE	SIM. Contemplada no texto da resolução.
Incluir as definições de ampliações e de reforços da rede básica.	ENRON	NÃO. Definições constantes dos procedimentos de rede
Incluir procedimento que assegure aos agentes interessados, a antecipação de implantação de ampliações da rede básica já previstas no Plano de Ampliações e Reforços – PAR do ONS, estabelecendo a forma de recuperação de seus investimentos quando da incorporação de tais bens à rede básica. A ANEEL definiria um processo que permitisse o atendimento do preceito legal que exige licitação para construção de instalações da rede básica.	ENRON	NÃO. Caso um acessante tenha interesse em antecipar uma instalação a ser licitada, deverá propor e justificar à ANEEL que promoverá a licitação antecipada da instalação. Caso o investidor proponha a menor receita poderá implementar o empreendimento.
Distribuidoras que tem espaço para ampliação de capacidade estarão em situação de vantagem permanente sobre as demais.	ENRON	O tratamento será isonômico para todas as novas instalações.
Alocar às distribuidoras a responsabilidade por expansão reduzirá a margem bruta das mesmas. Tais investimentos serão remunerados via parcela B com reflexos negativos na qualidade do serviço.	ENRON	O tratamento será isonômico para todas as novas instalações.
A solução é inadequada. Os bens e instalações necessários devem se integrar definitivamente ao acervo da transmissora. A questão deveria ser quem arca com os investimentos da implantação.	SEESP	NÃO. Não há necessidade de se impor a mudança de propriedade.
Complementar a resolução com: O CCPE, como agente planejador, irá incorporar sua visão de longo prazo à proposta de construção de uma nova subestação, encaminhada pelos agentes e especificará suas	CCPE	SIM. Atendido no texto da resolução.

(Fls. 2 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

características básicas funcionais.		
A transmissora signatária do contrato de cessão de uso deverá ser responsável pela execução do projeto básico da SE e conexões, em consonância com a visão de longo prazo do CCPE, e a formulação de proposta de custos de investimentos, operação e manutenção. Os custos deverão estar segregados de modo a refletir as parcelas dos setores inerentes à Rede Básica e setores com tensão inferior a 230 kV. O valor total será utilizado pela ANEEL para determinação de uma receita teto para licitação daquelas instalações. Havendo sucesso na licitação, a forma de rateio proposta pela transmissora seria utilizada para determinação dos encargos de conexão dos usuários. Não havendo sucesso, a transmissora proponente seria autorizada a implantar o empreendimento.	CCPE	SIM. Atendido no texto da resolução.
As demais instalações de transmissão, não componentes da rede básica, deve ser expandida conforme a proposta acima: A empresa de transmissão realiza projeto básico orçando investimentos e O & M. ANEEL licita usando os valores propostos.	CCPE	Assunto não pertinente a essa resolução.
Incluir critério claro que defina previamente quando uma instalação de transmissão será autorizada ou licitada.	CCPE	NÃO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 9º e 12 do Decreto n.º 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 2.655, de 2 de julho de 1998, nos arts. 3º e 4º do Anexo I do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções ANEEL n.ºs 245, de 31 de julho de 1998 e 166, de 31 de maio de 2000, o que consta do Processo n.º 48500.003812/00-67, e considerando que:

a composição da Rede Básica de transmissão do sistema elétrico interligado foi estabelecida pela Resolução ANEEL n.º 66, de 16 de abril de 1999, e atualizada pela Resolução n.º 166, de 31 de maio de 2000;

os concessionários ou permissionários dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica devem implantar novas instalações e ampliar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica;

as instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas, pelo poder concedente, parte integrante da concessão de distribuição;

existe a necessidade do estabelecimento de critérios para incorporação de alterações na composição da Rede Básica, em decorrência de mudanças na topologia do sistema de transmissão;

cabe à ANEEL regular as tarifas de uso dos sistemas de transmissão de forma a assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão e minimizar os investimentos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos;



(Fls. 3 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

acessantes são todos os consumidores livres, individualmente ou associados, concessionários, permissionários ou autorizados, que se conectam à Rede Básica, sendo as instalações de conexão aquelas necessárias para a ligação das instalações do acessante às da Rede Básica;

Sugestões	Origem	Pertinência
Alterar para: acessantes à rede básica são ...	ONS	SIM.
Alterar para: acessantes são todos os consumidores livres, individualmente ou associados, concessionários, permissionários ou autorizados, que celebrem contrato de uso do sistema de transmissão com o ONS.	Villa	SIM.

os encargos de acesso à Rede Básica, a serem pagos pelo acessante, compreendem os encargos de uso, determinados conforme os arts. 13 e 14 da Resolução n.º 281, de 1º de outubro de 1999, e os encargos de conexão, determinados conforme o art. 18 da mesma Resolução, resolve:

Sugestões	Origem	Pertinência
incluir citação às resoluções ANEEL 281 e 282/99.	ONS	NÃO. Não é pertinente.

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, os critérios para incorporação de instalações de energia elétrica à Rede Básica de transmissão do sistema interligado.

Art. 2º Passam a integrar a Rede Básica:

I - as linhas de transmissão em tensão igual ou superior a 230 kV, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 3º e 4º desta Resolução; e

Sugestões	Origem	Pertinência
O art. 4º não pode ser considerado como exceção do item I do art. 2º.	CTEEP	SIM. Contemplado.
Mantida a limitação de tensão igual ou superior a 230 kV para inclusão na rede básica permanecem as implicações envolvendo as "demais instalações de transmissão", que interligam usinas despachadas centralizadamente pelo ONS ou interligam várias empresas distribuidoras.	CTEEP	Não pertinente a esta resolução.

II - os equipamentos e barramentos de novas subestações com nível de tensão de operação igual ou superior a 230 kV.

Sugestões	Origem	Pertinência
incluir III - as linhas de transmissão em tensão igual a 69 kV e inferior a 220 kV, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, que se constituam em elos de suprimento para mais de uma concessionária ou permissionária, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 3º e 4º desta Resolução.	CFLCL	NÃO. A Rede Básica será constituída apenas por instalações com tensão igual ou superior a 230 kV.
Tornar claro se transformadores 230/138, 230/69 e 230/13,8 são equipamentos com nível de tensão 230 kV.	ONS	SIM. Contemplada.
Nova redação: Os equipamentos e barramentos de	COPEL	Tratamento isonômico



(Fls. 4 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

tensão de operação igual ou superior a 230 kV pertencentes a novas subestações que venham a fazer parte da rede básica, ressalvadas as exceções previstas no art. 3º desta Resolução.		
Entende-se que os transformadores abaixadores com tensão AT superior ou igual a 230 kV também integram a rede básica e a conexão do lado de baixa tensão também faria parte da rede básica.	CTEEP	NÃO.
Incluir inciso: III – No caso em que o acesso à rede básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão, o investimento necessário às instalações a serem acrescentadas à linha seccionada serão de responsabilidade do acessante, devendo ser cedidas à rede básica conforme o art. 4º desta resolução.	Villa	Melhorar a redação.
Entende-se que os equipamentos e barramentos de novas SE's com nível de tensão de operação igual ou superior a 230 kV fazem parte da rede básica, também ressalvadas as exceções no art. 3º, conforme inciso I.	CTEEP	NÃO. Estabelecer regra para uma transição.

Parágrafo único. As instalações a serem incorporadas à Rede Básica devem constar da proposta de ampliações e reforços, a ser apresentada à ANEEL, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Resolução n.º 351, de 11 de novembro de 1998, com a redação dada pela Resolução n.º 112, de 20 de abril de 2000, para análise e autorização específica visando a inclusão na Rede Básica.

Sugestões	Origem	Pertinência
Alterar para: As instalações a serem incorporadas à Rede Básica devem constar do Programa Determinativo da Transmissão, a ser apresentado à ANEEL pelo Ministério de Minas e Energia, responsável pela coordenação do planejamento do setor elétrico.	Secretaria de Energia do MME	Contemplar na vinculação com o planejamento setorial

Art. 3º As instalações a seguir indicadas, necessárias ao acesso à Rede Básica, não integram a mesma e serão de responsabilidade do acessante, independentemente da sua tensão de operação:

Sugestões	Origem	Pertinência
Incluir procedimento para reclassificação das instalações de modo a proporcionar isonomia de tratamento aos acessantes.	FURNAS, ABRATE	SIM.
O acessante deve arcar com todos os encargos relativos às alterações necessárias na rede básica, além dos encargos relativos à conexão em si, ficando a ANEEL como instância para discussão da modicidade de preços nos encargos cobrados pela transmissora.	ELETRO-SUL	NÃO. O modelo não é "deep connection".

I - as linhas de transmissão, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, ainda que pertencentes a concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, quando destinadas ao uso exclusivo de central geradora ou de único consumidor;

Sugestões	Origem	Pertinência
Qual a abrangência? Limitar aos geradores e	ONS	Melhorar a redação.

(Fls. 5 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

consumidores livres ou incluir também as concessionárias de distribuição?		
Nova redação: as linhas de transmissão, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, ainda que pertencentes a concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, quando destinadas ao uso exclusivo de concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica ou consumidores ou centrais geradoras não despachadas centralmente.	COPEL	NÃO. Tratamento isonômico para todos os geradores.
Alterar para: ... quando destinadas ao uso exclusivo de central geradora ou de único consumidor livre.	Villa	NÃO. Pode ser consumidor cativo também.
Substituir único consumidor por acessante	Urbano Lopes	NÃO. O tratamento das concessionárias está em outro inciso.

II - as instalações de transmissão autorizadas nos termos da Resolução n.º 333, de 2 de dezembro de 1999;

Sugestões	Origem	Pertinência
Acrescentar: ... devendo ser claramente explicitado, no caso de agentes associados, a figura do líder que será responsável, pelos demais perante o ONS e a transmissora, pela assinatura dos contratos referentes à conexão e ao uso da transmissão e pelo cumprimento de suas obrigações.	ONS	Melhorar a redação.
Se as instalações tiverem geração própria em montante significativo e que contribuam para o despacho de geração otimizado deve ser avaliada sua integração à rede básica.	Energy Choice	NÃO. Geração exercida em caráter competitivo.

III - as instalações de transmissão de interligações internacionais, autorizadas para uso exclusivo de importação ou exportação de energia elétrica; e

IV - as instalações de âmbito próprio das concessionárias e permissionárias de distribuição.

Sugestões	Origem	Pertinência
Alterar para: instalações de transmissão de âmbito ...	ONS	SIM.
Tornar clara a definição de âmbito próprio.	COPEL	O texto está em conformidade com a Lei.

Art. 4º No caso em que o acesso à Rede Básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão, o investimento necessário às instalações a serem acrescentadas à linha seccionada serão de responsabilidade do acessante.

Sugestões	Origem	Pertinência
Nova redação: No caso em que o acesso à Rede Básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão pertencente à rede básica, o investimento necessário às instalações a serem acrescentadas à linha seccionada será de responsabilidade dos acessantes, exceto aquelas que se destinam ao uso de uma ou mais	COPEL	NÃO. Tratamento isonômico.

(Fls. 6 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

centrais geradoras despachadas centralmente.		
Explicitar a figura da conexão compartilhada no que se refere aos direitos de acesso e responsabilidades sobre a receita a ser auferida pelo detentor da conexão.	ENRON	SIM.
Tornar claro que a linha seccionada é da rede básica e tratar a questão do segundo acessante às instalações implementadas.	GERASUL	SIM.
Os trechos das LT's necessários ao seccionamento e conexão do novo PIE devem integrar a rede básica porque dela fazem parte, considerando os aspectos de otimização eletroenergética e pelo fato de os procedimentos de rede não comportam o uso de "fly-taps".	Energy Choice	SIM.
Substituir o caput deste artigo por: No caso em que uma instalação, implantada por um agente que não possua concessão de transmissão, vier a ser classificada como rede básica, a mesma deverá ser cedida pelo acessante à rede básica, a critério da ANEEL, ficando sob responsabilidade de uma concessionária de transmissão, por meio dos seguintes instrumentos: I – Termo de cessão de uso celebrado entre o acessante e o concessionária de transmissão acessado, sem ônus para o cessionário, nem direito de retrocessão ao cedente; II – Contrato para ressarcimento das instalações cedidas celebrado entre o acessante e o ONS, estabelecendo as condições e valores de ressarcimento, a serem definidos pela ANEEL; III – Relatório de recebimento das instalações apresentado pelo cessionário ao ONS e à ANEEL, identificando, para os equipamentos e instalações recebidas em cessão, as condições físicas e o atendimento dos padrões de configuração e requisitos técnicos estabelecidos pelos procedimentos de rede. IV – Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de transmissão com o ONS, refletindo o novo conjunto de instalações disponibilizado.	Villa	Dar outra redação ao artigo.

§ 1º As instalações com tensão igual ou superior a 230 kV, inclusive os trechos de linhas resultantes do seccionamento, os equipamentos terminais necessários para ligá-los à subestação e os barramentos, devem ser cedidos à Rede Básica, por meio de instrumento de cessão de uso, a ser celebrado entre o acessante e o concessionário de transmissão acessado, sem ônus para o cessionário.

Sugestões	Origem	Pertinência
ALTERAR PARA: As instalações com tensão igual à da linha seccionada da Rede Básica, inclusive os trechos de linhas resultantes do seccionamento, ...	CFLCL	Dar outra redação.
ALTERAR PARA: ... devem ser cedidos pelo acessante para integrar a Rede Básica por meio ...	ONS	Dar outra redação.
Nova redação: As instalações com tensão igual ou superior a 230 kV, inclusive os trechos de linhas resultantes do seccionamento, os equipamentos terminais necessários para ligá-los à subestação e os barramentos,	COPEL	Dar outra redação.



(Fls. 7 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

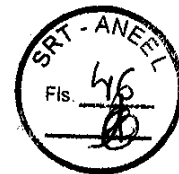
devem ser cedidos à Rede Básica, por meio de instrumento de cessão de uso, a ser celebrado entre o acessante e um concessionário de transmissão legalmente constituído, definido pelo acessante, sem ônus para o cessionário.		
O acessante deve ceder suas instalações mediante uma redução no valor do encargo de uso pago pela usina que está conectada nas referidas instalações.	GERASUL	NÃO. O gerador deverá considerar os investimentos no seu preço.
A propriedade das instalações deve ser da transmissora a quem caberá realizar os investimentos, operar e manter as mesmas, sendo remunerada por encargos de conexão respectivos.	ELETROS UL	NÃO. Não há necessidade de que a propriedade seja da transmissora.

§ 2º O concessionário de transmissão, signatário do contrato de cessão de uso, é o responsável pela operação e manutenção das instalações recebidas, como se suas fossem, e fará jus a uma receita adicional, definida pela ANEEL, com valor adequado para a cobertura de custos com a operação, manutenção e contratação de seguros.

Sugestões	Origem	Pertinência
Acrescentar §: O concessionário de transmissão deverá encaminhar à ANEEL e ao ONS o Relatório de Recebimento das Instalações, identificando, para os equipamentos e instalações recebidas em cessão, as condições físicas e o atendimento aos padrões e requisitos técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.	ONS	NÃO. Se for necessário deve ser incorporado aos procedimentos de rede.
Tornar claro se os seguros são obrigatórios.	GERASUL	Lei das concessões.
Alterar para: ... como se suas fossem, e fará jus a uma receita, composta das seguintes parcelas: I – Um valor de pagamento base, definido pela ANEEL, para a cobertura dos custos com a operação e manutenção das instalações; II – Uma parcela adicional, ressarcindo o agente de transmissão de despesas de investimento, aprovadas pelo ONS, e efetivamente realizadas e comprovadas para a recuperação ou reposição de equipamentos e instalações danificadas ou a serem melhoradas; III – Demais parcelas variáveis, definidas na apuração mensal de serviços de transmissão, integrante dos procedimentos de rede, ficando o cessionário isento de parcelas variáveis dedutíveis de sua receita, caso os respectivos eventos forem comprovadamente causados por problemas de configuração ou de equipamentos, detectados no relatório de recebimento de instalações e não corrigidos através de modificações solicitadas ao ONS.	Villa	Proporcionar outra redação.

§ 3º Os seguros a serem contratados devem ter por objeto a garantia da reposição de equipamentos das instalações cedidas, tendo como beneficiário o proprietário cedente das mesmas, e a cobertura de custos associados à indisponibilidade das referidas instalações, tendo, neste caso como beneficiário, o cessionário.

Sugestões	Origem	Pertinência
Eliminar o texto a partir de " e a cobertura de custos ..."	ONS	Proporcionar outra redação.



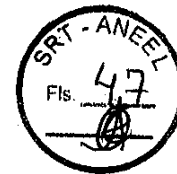
(Fls. 8 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

O aumento de receita devida aos transmissores em função dos seguros contratados poderá elevar as tarifas de uso da transmissão. Recomenda-se, como alternativa à cessão de uso, a liberdade de escolha, considerando os custos/benefícios de operação e de manutenção mais competitivos, oferecidos pelos agentes transmissores interessados.	Duke Energy International e Geração Paranapanema	Proporcionar outra redação.
Propõe-se prever dispositivo para que futuros acessantes à SE construída pelo acessante, nos termos deste artigo, reembolsem os custos incorridos pelo primeiro em um valor que represente a parcela dos custos da SE original, nos seus componentes de uso comum, excluindo-se os bays de conexão do primeiro acessante, e pro-rata ao uso que o segundo acessante tiver da SE – barramentos, bays de linha, etc.	UTE Norte Fluminense	Proporcionar outra redação.
Alterar a redação de associados à indisponibilidade das referidas instalações para associados à indisponibilidade provocada pelas referidas instalações.	FURNAS, ABRATE	Proporcionar outra redação.
Qual o tratamento para danos a terceiros (responsabilidade civil)? Seria necessário incluir a obrigatoriedade de seguro para danos a terceiros ou outra forma de ressarcimento.	CTEEP	Proporcionar outra redação.
Mecanismo de seguro, com receita permitida correspondente, retira da transmissora os incentivos ao desempenho das instalações cedidas. Alternativamente seria melhor leiloar a absorção do ativo pelo menor pagamento pela sua operação e manutenção.	ENRON	Proporcionar outra redação.

§ 4º O Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, celebrado pelo concessionário de transmissão com o Operador Nacional do Sistema - ONS, deverá ser aditado para refletir o novo conjunto de instalações a ser disponibilizado.

Sugestões	Origem	Pertinência
Incluir §: Nada obstante a cessão de uso prevista no §1º, o acessante continua sendo o detentor da infra-estrutura, nos termos definidos na resolução conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24.11.99, para fins do direito de passagem assegurado pelo artigo 73 da Lei 9.472, de 16.07.1997 (Lei Geral de Telecomunicações).	CPFL	Não é pertinente.
Incluir §: A conexão de um outro seccionamento de linha de transmissão, no seccionamento objeto da cessão de uso prevista no §1º, dependerá de negociação entre o acessante que investiu na construção das instalações e o novo acessante interessado em usufruí-la.	CPFL	Já está regulamentado pela res. 281/99.
Incluir §: O ONS considerará, na apuração mensal de serviços e encargos, os valores a serem pagos ao cedente e ao cessionário, aplicando a estes os mesmos procedimentos definidos para os demais agentes de transmissão, ressarcindo o cedente pelas instalações cedidas, e o cessionário pelos custos de operação, manutenção e recuperação de equipamentos avariados, conforme definido nos procedimentos de rede.	Villa	Procedimentos de rede.

Art. 5º As instalações necessárias à ampliação ou reforço das subestações classificadas como integrantes da Rede Básica, conforme Resolução n.º 166, de 31 de maio de



(Fls. 9 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

2000, devem seguir os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 245, de 31 de julho de 1998, até o esgotamento da subestação respectiva.

Sugestões	Origem	Pertinência
Alterar para: "As instalações necessárias à implantação de reforços das subestações ..."	ONS	Pertinente.
Propõe-se que seja excluído na sua totalidade.	COPEL	SIM.
Explicitar que continuarão a integrar a rede básica as instalações anteriormente classificadas.	ENRON	NÃO.
Rever as instalações atuais da rede básica (Res. 166) excluindo instalações dedicadas a um único usuário e incluindo instalações em 138 que interliguem usinas despachadas centralizadamente e pertencentes ao MRE ou que interliguem diferentes distribuidoras.	SEESP	SIM. Tratamento isonômico.
Alterar para: As instalações necessárias ao reforço das subestações ...	Villa	Pertinente.

§ 1º Será considerado esgotamento da subestação o fato de a mesma não mais comportar a instalação de novos equipamentos em seu espaço físico, compatível com o projeto originalmente aprovado.

Sugestões	Origem	Pertinência
Alterar para: "... o fato de que a mesma apresentar carregamentos, em regime normal de operação, superiores à capacidade nominal dos equipamentos e não mais comportar a instalação de ..."	ONS	Melhorar a redação.

§ 2º A aquisição de terreno para ampliação da subestação também caracterizará o esgotamento da subestação original.

Sugestões	Origem	Pertinência
Acrescentar §: Os novos transformadores com tensão primária inferior a 230 kV ou com tensão secundária inferior a 69 kV implantados em subestações integrantes da Rede Básica, conforme a Resolução 166/2000, deverão ser tratados de forma similar às instalações descritas no Art. 4º.	ONS	Compatibilizar com a decisão relativa ao artigo anterior.
A necessidade de aquisição de terreno poderá eliminar alternativas de ampliações ou reforços de melhor solução técnico-econômica em função do esgotamento da área inicialmente adquirida para o projeto da SE.	CTEEP	Compatibilizar com a decisão relativa ao artigo anterior.

§ 3º As instalações e os equipamentos que operem com nível de tensão diferente dos existentes na subestação original serão tratados conforme o fixado no art. 3º desta Resolução.

Sugestões	Origem	Pertinência
Acrescentar §: Caberá ao ONS, dentro do horizonte dos estudos para ampliações e reforços, apontar o esgotamento da capacidade das subestações de que trata o caput deste artigo.	ONS	Compatibilizar com a decisão relativa ao artigo anterior.
Acrescentar novo artigo: A critério do ONS, as instalações de transmissão que não integram a Rede Básica poderão	ONS	Não é pertinente a este documento.

DOCUMENTO CÓPIA



(Fls. 10 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

ser submetidas ao controle operacional do mesmo, compondo a Rede de Operação, conforme estabelecido nos Procedimentos de Rede.		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o inciso I do art. 3º da Resolução n.º 245, de 31 de julho de 1998.

Sugestões	Origem	Pertinência
Acrescentar artigo regulamentando a inclusão para a rede básica de instalações sob responsabilidade de agentes de transmissão, retirando-as dos respectivos contratos de conexão.	Villa	SIM.
Acrescentar artigo regulamentando a exclusão de instalações da rede básica, sendo transferidas para contratos de conexão de agentes de transmissão, ou para uso exclusivo de outros agentes.	Villa	SIM.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO
Diretor-Geral